



ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/all

PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017.

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LABOR DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Conforme consta do acórdão recorrido, a Corte Regional decidiu indeferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais, deferidos na r. sentença, à Reclamante, ao fundamento de que *“a falta da concessão efetiva da licença-maternidade, todavia, não abalou a honra e a imagem da autora perante a sociedade, a saúde e a integridade física (não há prova disso), o lazer, a liberdade de ação (não há indício de coação para a trabalhadora fazer ou deixar de fazer algo) ou a autoestima (não existe alegação de assédio ou situação humilhante)”* (fl. 340). II. Na decisão regional há registro no sentido de que a Reclamante efetivamente prestou serviços à Reclamada durante o período da licença-maternidade e que *“na peça de defesa, a ré confirmou que houve o labor em licença maternidade (...)”* (fl. 340). III. É cediço que a licença-maternidade é garantia à gestante, prevista no texto constitucional, *in verbis*: *“art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a*



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

duração de cento e vinte dias;". **IV.** Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exigência de labor durante a licença-maternidade, enseja o pagamento de indenização por danos morais à empregada. Precedentes de Turmas do TST. **V.** O entendimento adotado pela Corte Regional está em desconformidade com a jurisprudência atual e notória deste Tribunal. **VI.** Reconhecida a transcendência política da causa. **VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-346-47.2020.5.12.0015**, em que é Recorrente **ELIANA SCHAEFER** e Recorrido **ROSANGELA MOVEIS PLANEJADOS - EIRELI..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para "*excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos morais*" (acórdão de fls. 341).

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 372/380). A insurgência foi admitida quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LABOR DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE.", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 408/410).

A Reclamada apresentou contrarrazões (fls. 430/436) ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

O recurso de revista é tempestivo (fls. 349 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LABOR DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 7º, § 1º, 92 e 393 da CLT, bem como, aponta divergência jurisprudencial.

Argumenta que *“restou amplamente comprovado nos autos que a recorrente realizou atividades laborais durante o período que estava em gozo do benefício de licença-maternidade, porém a condenação ao pagamento de danos morais reconhecida em 1º grau, foi afastada pelo Juízo ad quem”*.

Alega que *“os danos morais sofridos são imensuráveis, tendo em vista que o período que seu filho necessitou de amparos/cuidados a recorrente não estava disponível”*, razão pela qual requer a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos.

Consta do acórdão recorrido:

“3. DANOS MORAIS (ANALISE CONJUNTA COM O RECURSO DA AUTORA)

Não se conforma a ré com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do atraso salarial frequente e por ter a autora laborado durante o período de licença maternidade.

Já a parte autora pugna pela majoração da indenização por danos morais, dos R\$ 3.000,00 fixados pelo juízo para R\$ 7.000,00.

A ofensa capaz de ensejar indenização por dano moral é aquela que afeta o trabalhador, de forma concreta, na sua honra ou imagem perante a sociedade. Dissabor, mágoa, aborrecimento íntimo, ainda que lhe causem desgosto, sem a



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

exposição humilhante perante terceiros, não caracterizam abalo moral.

O ônus probatório, na hipótese, competia à autora, a teor do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

No tocante ao alegado atraso frequente de salários, apesar de a sonegação e a inadimplência da empregadora despertarem sentimentos de inconformidade, os alegados prejuízos são econômicos e não de ordem emocional.

Além disso, os depoimentos das testemunhas da autora foram contraditórios neste ponto, pois a Sra. Luana afirmou que eram frequentes os atrasos salariais e normalmente o pagamento ocorria no dia 15, em dinheiro; já a testemunha Susete de Lima afirmou que *"2-como regra geral, a reclamada efetuava o pagamento dos salários nos dia 08/10 de cada mês, inclusive o da reclamante Eliana"*. Igualmente, houve divergências em relação ao recebimento do salário, se era por depósito bancário ou em espécie.

Dessa forma, é incabível a indenização pelo atraso salarial.

No tocante ao labor durante a licença maternidade, ficou comprovado que a ré fechou sua unidade em Pinhalzinho, onde a autora laborava, no início de junho de 2019, ficando algumas pendências e pagamentos a serem resolvidos em relação a esta filial. A autora, que estava grávida na época, permaneceu trabalhando para ré. Em 13/8/2019, entrou em licença maternidade, após o nascimento do seu filho.

A autora alegou, na inicial, que durante a licença maternidade, permaneceu realizando diversas atividades para ré, como cancelamentos de linhas telefônicas, cobranças de clientes, entrar em contato com o banco "Sulcred", dar baixas em títulos protestados.

Na peça de defesa, a ré confirmou que houve o labor em licença maternidade mas em uma única oportunidade, quando efetuou ligações telefônicas, não havendo falar em abalo moral.

Em depoimento, a demandante relatou que trabalhava durante a licença maternidade por pelo menos 03 dias da semana, no mínimo; o labor durante a licença maternidade ocorreu durante todos os meses; 8- a depoente confirma que o



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

labor 03 vezes por semana ocorreu até a data de sua dispensa;9- a depoente, durante a licença maternidade, entrava no sistema do banco SulCredi e após constatar que o boleto havia sido pago comunicava a funcionária Isabel, que era caixa no município de Maravilha;

A parte autora juntou cópia das conversas via aplicativo de WhatsApp entre ela e a Sra. Rosangela, cujo conteúdo é possível extrair que a autora continuou prestando alguns serviços para ré, mesmo em licença maternidade. Cito como exemplo a folha 27, conversa de 14/10:

quando a autora questiona a ré para quem deve passar os pagamentos do banco Sul Credi, e a Sra. Rosangela responde que pode ser para ela, e ainda questiona se a autora poderia ver com a gerente a possibilidade dela(a autora) cuidar da conta de Maravilha. Situação parecida é encontrada na conversa do dia 21 de novembro de 2019, quando a Sra. Rosangela, pergunta para autora se teria como receber do "Cezar", possível cliente, pois necessitava pagar o décimo da autora. Ainda finaliza "Me ajuda a receber uma grana por favor", do que a autora deponde "posso chamar ele para cobrar".

Do depoimento da testemunha Maria Luca Bock, destaque:

2- afirma que a Sra. Eliana, mesmo de licença maternidade, conversava em média 01 vez por semana, por 15 min, com o depoente sobre os clientes de Pinhalzinho que ainda não haviam pago totalmente suas compras; conforme os clientes iam pagando, o pessoal de Maravilha ia dando baixa;

A falta da concessão efetiva da licença-maternidade, todavia, não abalou a honra e a imagem da autora perante a sociedade, a saúde e a integridade física (não há prova disso), o lazer, a liberdade de ação (não há indício de coação para a trabalhadora fazer ou deixar de fazer algo) ou a autoestima (não existe alegação de assédio ou situação humilhante).



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Por corolário, fica prejudicado o recurso da autora."

Conforme consta do acórdão recorrido, a Corte Regional decidiu excluir o pagamento de indenização por danos morais, deferidos na r. sentença, à reclamante, ao fundamento de que *"A falta da concessão efetiva da licença-maternidade, todavia, não abalou a honra e a imagem da autora perante a sociedade, a saúde e a integridade física (não há prova disso), o lazer, a liberdade de ação (não há indício de coação para a trabalhadora fazer ou deixar de fazer algo) ou a autoestima (não existe alegação de assédio ou situação humilhante)"* (fl. 340).

Na decisão regional há registro no sentido de que a reclamante efetivamente prestou serviços à Reclamada durante o período da licença-maternidade e que *"Na peça de defesa, a ré confirmou que houve o labor em licença maternidade (...)"* (fl. 340).

Pois bem.

É cediço que a licença-maternidade é garantia à gestante, prevista no texto constitucional, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que a exigência de labor durante a licença-maternidade, enseja o pagamento de indenização por danos morais à empregada, nesses casos.

Nesse sentido são os seguintes precedentes de Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE** . Pela análise da prova documental, o Regional consignou que houve solicitação de trabalho à



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

reclamante enquanto se encontrava em licença-maternidade, considerando tal atitude como ato ilícito. Estando a decisão recorrida amparada no conjunto fático-probatório dos autos, a adoção de entendimento contrário demandaria o revolvimento dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Ademais, esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que configura dano moral a exigência de labor da empregada enquanto em curso a licença-maternidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1000740-26.2016.5.02.0251, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/06/2019).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE TRABALHO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. OFENSA À DIGNIDADE DA TRABALHADORA. O Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de ato ilícito pela reclamada, porquanto ficou comprovado que "a autora, mesmo estando afastada por licença médica, continuou trabalhando", bem como "teve a sua carga horária reduzida, de forma ilícita, para apenas 4 horas-aula semanal, em agosto/2009, em pleno estado gravídico". Consta do acórdão recorrido que "a testemunha Rodrigo França, que substituiu a autora durante a licença maternidade, declarou a este Juízo que durante o afastamento da reclamante, o depoente chegou a ir diversas vezes à sua casa, para receber orientações e resolver pendências do curso". Nesse contexto, diante da exigência de labor no período de afastamento e da redução salarial injustificada e ilícita, ficou evidenciada a ofensa aos direitos personalíssimos da reclamante, mormente à sua dignidade, motivo pelo qual deve a empregadora responder pelo pagamento da indenização compensatória respectiva. Agravo de instrumento desprovido .



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

VALOR ARBITRADO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. No caso, levando-se em consideração a conduta ilícita praticada pela ré e o abalo psíquico sofrido pela autora durante a licença-maternidade, com redução de seus vencimentos, o valor arbitrado à reparação pecuniária (R\$ 10.000,00) não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, mas, sim, apresenta-se adequado à situação fática delineada nos autos. Agravo de instrumento desprovido **(...)**" (AIRR-1776-05.2011.5.03.0143, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS ANTES DO TÉRMINO DA LICENÇA MATERNIDADE. 1. É incontroverso nos autos o fato de que o Clube determinou que a autora retornasse ao trabalho antes do término da licença maternidade, violando norma constitucional. 2. A instância *a quo*, mesmo reconhecendo a importância da licença maternidade, registrou não ser possível responsabilizar o empregador pelo retorno antecipado da empregada, e que tampouco haveria responsabilidade do empregador pelas dificuldades advindas do parto prematuro e da internação do bebê. Acrescentou que o retorno da empregada, embora tenha se dado de forma antecipada, o foi apenas nos últimos dias de afastamento. Por fim ressaltou que foi concedida indenização substitutiva pelos dias laborados durante a licença, não havendo que se falar em prejuízos de qualquer natureza à autora. 3. Diante dos elementos registrados, ao contrário do que fora decidido pelas instâncias ordinárias, conclui-se que se encontram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, caracterizado pelo trabalho regular da autora durante o período



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

da licença maternidade; a culpa do clube, que violou norma constitucional ao determinar o retorno da autora às suas atividades antes do término do período da licença maternidade; e o nexo causal, pois a conduta do clube acarretou o sofrimento e a angústia da autora que foi afastada de sua filha recém-nascida após período de internação em UTI por 102 dias. Conclui-se, portanto, pela efetiva ocorrência do dano moral. 4. Tendo sido reconhecida a ocorrência do dano moral passa-se à análise do quantum indenizatório. No arbitramento da indenização por danos morais devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, observando-se a capacidade financeira do ofensor, a situação econômica e social do ofendido, bem como o caráter pedagógico da pena, de forma a desestimular a prática do ato. 5. Embora tenha pleiteado a importância de R\$ 45.000,000 (quarenta e cinco mil reais), na hipótese em exame, o valor mostra-se demasiado, tendo em vista que dos 120 dias de licença, o retorno às atividades deu-se nos últimos 13 dias em janeiro de 2008, além de 1 dia no mês de novembro de 2007. Esta é a primeira condenação e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido por violação do artigo 186 do CCB e provido" (ARR-2235-33.2011.5.03.0005, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/05/2017).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE TRABALHO NO PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento da indenização postulada pela reclamante. Afirmou a Corte a quo, mormente com base na prova testemunhal, que a reclamada exigiu que a reclamante trabalhasse durante o período de sua licença-maternidade, o que *"constitui uma manifesta ofensa aos direitos da mulher e também*



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

prejudica o recém-nascido, além de contrariar o próprio interesse social na proteção dada a esses personagens no período pós-parto". O dano moral, diferentemente do dano patrimonial, prescinde de prova, pois, salvo outras consequências, não se reflete externamente, motivo pelo qual, presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil da empresa (nexo de causalidade e culpa), é possível a reparação pelo dano moral sofrido. Na hipótese, o dano sofrido pela autora é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente de sua dor e sofrimento. Ademais, esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que configura dano moral a exigência de labor da empregada enquanto em curso a licença-maternidade. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-64600-13.2009.5.01.0341, **2ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/04/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - **DANO MORAL - LABOR REALIZADO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE** - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional empreendeu acurada análise do acervo probatório para a formação de seu convencimento - mormente a prova testemunhal -, e concluiu que a reclamante trabalhou durante o período da licença-maternidade. Verifica-se, assim, presença dos elementos caracterizadores do dano moral (ato ilícito, dano e nexo causal), apto a ensejar indenização. Ultrapassar e infirmar conclusão alcançada no acórdão impugnado demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, é inegável que privar a mulher do gozo da licença-maternidade acarreta transtornos de ordem psíquica e emocional, além de afastá-la do convívio com o filho nos



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

primeiros meses de vida. No caso da mulher trabalhadora, a CLT dedicou uma Seção à -proteção à maternidade-, garantindo à empregada gestante o direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 392 da CLT), tendo tal direito assento constitucional no art. 7º, XVIII, da Carta Magna, que também estabelece a proteção à maternidade como um direito social (art. 6º). Nesse contexto, não se vislumbra violação do art. 927 do Código Civil e, por conseguinte, deve ser mantida a condenação em danos morais. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 175-13.2010.5.09.0084 Data de Julgamento: 03/12/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013)

"[...]. 3 - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**. Do quadro retratado pelo Tribunal Regional, pode-se extrair que a Reclamante foi obrigada a trabalhar para a Reclamada durante o período de licença maternidade, acarretando-lhe profundo abalo psicológico com necessidade. A constatação da presença dos elementos caracterizadores do dano moral (ato ilícito, dano e nexos causal), apto a ensejar indenização, foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, de maneira a inviabilizar a modificação do julgado, por força do óbice da Súmula n.º 126 do TST. No que se refere ao quantum atribuído à indenização deferida, quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter jurídico, hipótese que não se coaduna com a dos autos. Recurso de Revista não conhecido (...)" (TST-RR-749-57.2011.5.08.0010, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DEJT de 5/4/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

Como se observa da decisão ora agravada, o entendimento adotado pela Corte Regional está em desconformidade com a jurisprudência atual e notória deste Tribunal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LABOR DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, **reconheço** a existência de **transcendência política** da causa e, em consequência, **dou-lhe provimento**, para restabelecer os termos da r. sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da exigência de trabalho durante a licença maternidade, fixando o valor proporcional de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando que o valor arbitrado pela sentença ainda considerada um segundo fato autônomo (atraso salarial).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LABOR DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE.*”, por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer os termos da r. sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da exigência de trabalho durante a licença maternidade, fixando o valor proporcional de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Brasília, 3 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS



PROCESSO Nº TST-RR-346-47.2020.5.12.0015

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100496A472F4310B3F.